



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento      Processo nº 2175152-09.2015.8.26.0000**

**Relator(a): CAMARGO PEREIRA**

**Órgão Julgador: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Vistos

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão (fls. 19/22), proferida nos autos de ação civil pública promovida pela agravante, que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para julgamento da ação e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Aduz a agravante, em síntese, que ajuizou ação civil pública em face do Município de São Paulo, ora agravado, e suas respectivas autoridades de trânsito e tráfego, pugnando pela concessão da tutela antecipada a fim de que os limites de velocidades nas Marginais Tietê e Pinheiros retornem à normalidade, aos limites anteriores. Todavia, o Juízo *a quo* deixou de apreciar o pedido de antecipação da tutela e remeteu os autos à Justiça Federal da Capital, sob o argumento de que a OAB constitui um serviço público independente, com atribuições institucionais eminentemente federais. Sustenta a agravante que a r. decisão deverá ser reformada, porquanto o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 3026, reconheceu que a OAB é uma



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

entidade de serviço público *sui generis*, restando, assim, estabelecida a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento das ações de seu interesse funcional e profissional. Requer, desta forma, a) o deferimento do efeito ativo, a fim de que os limites de velocidade nas Marginais Tietê e Pinheiros retornem aos limites anteriormente fixados; b) a reforma imediata da decisão agravada, a fim de que se reconheça a competência da Justiça Estadual, determinando-se a manutenção da ação na 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

O douto magistrado fundamentou sua decisão da seguinte forma:

“(…)

*A ré alegou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar a causa. Desta preliminar, tomou ciência o Ministério Público e se manifestou a autoria.*

*A preliminar de incompetência da Justiça Estadual deve ser acolhida.*

*O artigo 109, da Constituição Federal dispõe:*

**Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:**

***I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;***

*Diante da interpretação deste artigo a doutrina e jurisprudência majoritária, entendiam que a Ordem dos Advogados do Brasil era uma autarquia federal, haja vista, suas atribuições em relação aos membros de sua classe profissional. Portanto, não existiam dúvidas em relação à competência da Justiça Federal para apreciar as causas envolvendo a Ordem dos Advogados do Brasil.*

*Ocorre que em junho de 2.006, no julgamento da ADI 3026/DF, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Ordem dos Advogados do Brasil não era uma autarquia, mas um serviço público independente,*



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*uma categoria impar ao elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.*

*Diante deste entendimento, uma parte dos operadores do direito começou a entender que a Justiça Federal não era mais competente para julgar as causas da Ordem dos Advogados do Brasil, pois esta não era mais uma autarquia federal.*

*Com efeito, começaram a surgir conflitos de competência entre juízos estaduais e federais, envolvendo as ações da Ordem dos Advogados do Brasil.*

*Esses conflitos foram decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja 2ª Turma entendeu que a Justiça Federal continua competente para ações envolvendo a Ordem dos Advogados do Brasil (AgRg no Resp 1.255.052-AP, Rel. Min. Humberto Martins).*

*Neste julgado, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que deve ser observado à origem da função que foi delegada ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil.*

*Relatou o Ministro:*

***A questão agora passa a ter outro enfoque e visa a elucidar qual a natureza da função que é delegada ao presidente da seccional da OAB. A esse respeito, não há como chegar a outra resposta senão a de que a função exercida pela referida autoridade é eminentemente federal.***

***Isso porque, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44 I e II, estabelece que a OAB tem por finalidade: "a) defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; b) promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil."***

***Ambas as funções desempenhadas pela OAB possuem natureza federal. Não há como conceber que a defesa do Estado Democrático de Direito, dos Direitos Fundamentais etc. e a regulação da profissão dos advogados constituam atribuições delegadas pelos Estados Membros.***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

***Portanto, o presidente da seccional da OAB exerce função delegada federal, motivo pelo qual, a competência para o julgamento do mandado de segurança contra ele impetrado é da Justiça Federal.***

*No mesmo sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:*

**CC 111.914**

**CC 113.880**

**CC 108.349**

*Portanto, se o representante da Ordem dos Advogados do Brasil exerce uma função eminentemente federal, fica evidente que a instituição presidida pelo mesmo também tenha esta função federal, gerando competência absoluta da Justiça Federal.*

*Note-se que as ações de interesse da Ordem dos Advogados do Brasil são distribuídas na Justiça Federal, inclusive as ações de execução das contribuições de seus membros (Apelação Cível nº 0011641-22.2011.4.03.6000/MS TRF-3) e a ação civil pública contra o exercício ilegal da advocacia (autos nº 0000194-91.2012.4.03.6100, da 3ª da Vara Federal de São Paulo).*

*A autora alega que neste caso, pode comparecer no juízo estadual como qualquer outra entidade legitimada pela Lei nº 7.347/1985, utilizando-se da regra do fora e da competência do local do dano, porém, continuando a leitura do artigo 2º, da Lei acima citada, verifica-se que o juízo será aquele que terá a competência funcional para processar e julgar a causa, que no caso da autora é o juízo federal. O artigo 2º da Lei 7.347/1985 dispõe:*

***“Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.”***

*Por fim, para a União e o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) estarem no juízo estadual, há a necessidade de expressa previsão constitucional (artigos 109, §1º, 2º e 3º da Constituição Federal), situação que não ocorre com a Ordem dos Advogados do Brasil.*

*Posto isso, ACOLHO a preliminar de incompetência da Justiça Estadual para o julgamento desta ação, por entender que a Ordem dos Advogados do Brasil constitui um serviço público independente,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*categoria impar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, com atribuições institucionais eminentemente federais, tendo a Justiça Federal como competente para julgar a presente ação, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.*

*Encaminhem-se os autos à Vara competente da Justiça Federal da Capital, com as homenagens deste juízo.”*

Pois bem.

A questão cinge-se em saber se a Justiça Estadual é ou não competente para o julgamento das ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB é parte no processo.

A decisão agravada está bem fundamentada e as alegações aqui trazidas pela agravante não são suficientes para aquilatará-la de vício.

O artigo 2º da Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, estabelece que:

*“Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.”*

A competência para o processamento e julgamento da ação civil pública é funcional por força da própria lei. A consequência fundamental disso é que está a se tratar de uma competência absoluta.

Ademais, nos termos do dispositivo supramencionado, a competência é do foro do local do dano que, *in*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*casu*, é a Capital do Estado e, neste ponto, não reside nenhuma controvérsia.

Pois bem, estabelecido que a competência é a do local do dano, é preciso examinar se a demanda correrá perante a Justiça Estadual ou Federal.

Para tanto, aplicam-se as regras estabelecidas no artigo 109 da Constituição Federal:

*“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”*

A OAB sempre foi tida como uma entidade autárquica federal, contudo, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3026/DF pelo Supremo Tribunal Federal, ficou estabelecido o entendimento de que a OAB não é autarquia federal, mas sim uma entidade prestadora de serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Confira-se ementa:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. “SERVIDORES” DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA.*

*1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria.*

*2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta.*

*3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.*

*4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências".*

*5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária.*

*6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público.*

*7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional.*

*8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente.*

*9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB.*

*10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB.*

*11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido.”*

A despeito da superveniência desse entendimento pelo Pretório Excelso, já no que tange à competência para julgamento das ações em que a OAB figura como parte, não houve nenhuma alteração, mantendo-se a Justiça Federal como a competente para tal mister.

Nesse mesmo sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OAB. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS O JULGAMENTO DA ADIN N.º 3.026/DF.*

*1. Mesmo após o julgamento da ADIn n.º 3.026/DF pelo STF, em 2006, no qual se afirmou não ser a OAB autarquia ou entidade vinculada à administração pública federal, persiste a competência da Justiça Federal para o julgamento das causas em que sejam parte a OAB ou órgão a ela vinculado.*

*2. Precedentes do STJ anteriores e posteriores ao julgamento da ADIn n.º 3.026/DF.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

*(AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.091, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/05/2013, SEGUNDA SEÇÃO)*

Ato contínuo, necessário se faz trazer à colação excerto de decisão do Superior Tribunal de Justiça, momento em que restou estabelecido que *"As funções atribuídas à OAB pelo art. 44, I e II, da Lei n. 8.906/94 possuem natureza federal. Não há como conceber que a defesa do Estado Democrático de Direito, dos Direitos Fundamentais, a regulação da atividade profissional dos advogados, dentre outras, constituam atribuições delegadas pelos Estados Membros. (...) Portanto, o presidente da seccional da OAB exerce função delegada federal, motivo pelo qual a competência para o julgamento do mandado de segurança contra ele impetrado é da Justiça Federal"*. (AgRg. no REsp. nº 1255052-AP, Rel. Min. Humberto Martins, Data do julgamento 06/11/2012)

Por fim, consigne-se que a jurisprudência desta E. Corte Paulista é uníssona em estabelecer a competência absoluta da Justiça Federal para o julgamento das ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil é parte no processo:

*"APELAÇÃO. Embargos à Execução. IPTU. Imunidade Tributária. Propriedade pertencente à autarquia. Ordem dos Advogados do Brasil. Sentença de improcedência. Execução fiscal ajuizada em face da subseção da Ordem dos Advogados do Brasil. Competência absoluta da Justiça Federal. Inteligência do artigo 109, I, da CF. Nulidade da Sentença de improcedência. Recurso não conhecido. Remessa dos autos à Justiça Federal."*

*(Apelação nº 9000108-32.2008.8.26.0506 - 3ª Câmara Extraordinária de Direito Público – Rel. Des. CLÁUDIO MARQUES – Julgada em 21 de*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*outubro de 2014)*

*“APELAÇÃO - Ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária – ISS - Sociedades de Advogados. Demanda ajuizada por Subsecção da OAB. Competência da Justiça Federal. Inteligência dos art. 109, I da CF. Recurso não conhecido, com remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal.”*

*(Apelação nº 0007951-19.2006.8.26.0363 - 14ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. João Alberto Pezarini – Julgada em 9 de outubro de 2014)*

*“Agravo de Instrumento - Ação de Obrigação de Fazer – Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil que figura no pólo passivo da ação - Competência da Justiça Federal - Precedentes do E. STJ, E. TJ/SP e desta E. 11ª Câmara de Direito Público - Remessa dos autos à Justiça Federal - Competência absoluta que deve ser reconhecida de ofício – Recurso não conhecido.”*

*(Agravo de Instrumento nº 2142885-18.2014.8.26.0000 - 11ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. MARCELO L THEODÓSIO – Julgado em 9 de setembro de 2014)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cautelar inominada - Ação ajuizada em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Entidade considerada autarquia especial - Competência da Justiça Federal para o julgamento da ação – Decisão declinando da competência mantida – Recurso desprovido.”*

*(Agravo de Instrumento nº 2035541-12.2013.8.26.0000 - 2ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves – Julgado em 4 de fevereiro de 2014)*

*“Agravo de instrumento. Decisão que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos para*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*uma das Varas da Justiça Federal. Admissibilidade. Natureza jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil de autarquia federal de regime especial. Adin 3026-DF que trata do regime trabalhista dos funcionários da OAB. Pedido de tramitação prioritária não analisado, tendo em vista a possibilidade de supressão de instância. Decisão mantida. Motivação da decisão que é adotada como razão de decidir em Segundo Grau. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso não provido.”*

*(Agravo de Instrumento nº 0134737-86.2013.8.26.0000 - 4ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. FÁBIO QUADROS - Julgado em 8 de agosto de 2013)*

*“COMPETÊNCIA - Ação movida contra a OAB visando anulação de processo administrativo disciplinar - Determinação de remessa à Justiça Federal, por se tratar a OAB de autarquia federal de regime especial e, portanto, submetida à jurisdição federal - Entendimento da C. Corte Superior no sentido de ser competente a Justiça Federal para o julgamento das ações envolvendo decisões da OAB - Decisão mantida. Agravo não provido, cassada a liminar recursal concedida.”*

*(Agravo de Instrumento nº 0268918-58.2012.8.26.0000 - 10ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. João Carlos Saletti – Julgado em 23 de abril de 2013)*

Portanto, sendo a OAB um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, com atribuições institucionais eminentemente federais, era mesmo de rigor a remessa dos autos à Justiça Federal, porque é esta competente para processar e julgar a presente ação.

Processe-se o recurso com o indeferimento do pretendido efeito suspensivo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Intime-se o agravado, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

**Camargo Pereira**  
**Relator**